

RICARDO LUÍZ DA SILVA FREITAS

**GARANTISMO PENAL X DIREITO PENAL MÁXIMO:
Um Estudo da Eficácia de Tais Teorias na Diminuição do Crime de Modo Geral**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

RICARDO LUÍZ DA SILVA FREITAS

GARANTISMO PENAL X DIREITO PENAL MÁXIMO:

Um Estudo da Eficácia de Tais Teorias na Diminuição do Crime de Modo Geral

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Adriano Gouveia Lima.

RICARDO LUÍZ DA SILVA FREITAS

**Título GARANTISMO PENAL X DIREITO PENAL MÁXIMO: Um Estudo da
Eficácia de Tais Teorias na Diminuição do Crime de Modo Geral**

Anápolis, ____ de _____ 2021.

Prof. Ms. Adriano Gouveia Lima
Professor Orientador

Professor Convidado

Dedico este trabalho aos meus pais, dona Maria das Graças da Silva e seu José Umberto de Freitas, já falecido, por todo incentivo e ajuda que tornou toda esta jornada possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho imensamente ao meu orientador Adriano Gouveia Lima por acreditar sempre em mim, pelos elogios e pela força e convivência diárias.

Agradeço aos meus amigos Felipe Mazón, Vinicius Moraes, Rodrigo Garcia, Nathan Estevam e Matheus Borges por sempre estarem me salvando e fortalecendo minha jornada até aqui e todos os que participaram indiretamente para a conclusão deste trabalho.

Se estiver passando pelo inferno, continue caminhando.

Winston Churchill

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar as teorias usadas na elaboração das leis, como elas regem qual tratamento será disponibilizado para o infrator, qual o tamanho da pena a ser aplicada para reparação do bem jurídico lesionado, e, também, amplamente abrangendo outros aspectos da sociedade, como, se o armamento da população aumenta a criminalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, norte de todo ordenamento jurídico brasileiro, expõe traços extremamente garantistas de capa a capa, impossibilitando o grande brado popular por leis mais duras e severas e até mesmo desproporcionais. Com o acirramento dos ânimos dos brasileiros, a partir dos surpreendentes protestos de junho de 2013, o bom senso e o meio termo têm perdido espaço na sociedade, num interminável Fla-Flu político e ideológico. O radicalismo está em cartaz e faz sucesso. No Direito, a polarização no campo penal estabeleceu fronteira entre magistrados supostamente "punitivistas" e "garantistas". Os primeiros, catapultados pelo sucesso de audiência da operação "lava jato", enxergam no Direito Penal um instrumento depurador da cultura nacional, mas descrito pelos críticos como "populismo judicial". O lado "garantista", aquele que em tese garantiria as conquistas advindas da Constituição de 1988, são acusados de defender o "velho modo de fazer política" ou, pior, de serem complacentes com a corrupção.

Palavras Chave: Teorias. Garantismo. Punitivismo. Desarmamento. Criminalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – TEORIAS SOBRE A POSTURA DO ESTADO NO COMBATE AO CRIME.	10
1.1 Teoria do Garantismo penal.	10
1.2 Teoria do Direito Penal Máximo.....	13
1.3 Teoria do Positivismo.....	15
CAPÍTULO II – O ESTADO NO ENFRENTAMENTO AO CRIME.....	17
2.1 O Estado como agente de proteção dos bens juridicamente tutelados	17
2.2 A Legítima defesa como tutela dos bens antecipando a punição estatal	20
2.3 A Teoria das janelas quebradas	21
CAPÍTULO III – FATORES CRIMINALÍSTICOS DIVERSOS OU CORRELACIONADOS AO ESTADO	25
3.1 Aumento da pobreza influencia no aumento da criminalidade?	25
3.2 Mais armas, mais crimes ou mais armas, menos crimes?	28
CONCLUSÕES	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar as teorias usadas na elaboração das leis, como elas regem qual tratamento será disponibilizado para o infrator, qual o tamanho da pena a ser aplicada para reparação do bem jurídico lesionado, e, também, amplamente abrangendo outros aspectos da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, norte de todo ordenamento jurídico brasileiro, expõe traços extremamente garantistas de capa a capa, impossibilitando o grande brado popular por leis mais duras e severas e até mesmo desproporcionais.

Com o acirramento dos ânimos do brasileiro, a partir dos surpreendentes protestos de junho de 2013, o bom senso e o meio termo têm perdido espaço na sociedade, num interminável Fla-Flu político e ideológico. O radicalismo está em cartaz e faz sucesso.

No Direito, a polarização no campo penal estabeleceu fronteira entre magistrados supostamente “punitivistas” e “garantistas”. Os primeiros, catapultados pelo sucesso de audiência da operação “lava jato”, enxergam no Direito Penal um instrumento depurador da cultura nacional, mas descrito pelos críticos como “populismo judicial”.

O lado “garantista”, aquele que em tese garantiria as conquistas advindas da Constituição de 1988, são acusados de defender o “velho modo de fazer política” ou, pior, de serem complacentes com a corrupção.

CAPÍTULO I – TEORIAS SOBRE A POSTURA DO ESTADO NO COMBATE AO CRIME

Cada país tem um modo de lidar com a criminalidade em seu território, assim cada um toma pra si uma teoria predominante que irá reger os aspectos de suas leis, sistema prisional, qual a natureza das sanções penais para os crimes cometidos, regras para reincidência e progressão de regime uma vez o indivíduo condenado e a possibilidade de sua reinserção na sociedade, dentre outros.

O Brasil adotou uma postura bastante garantista no que tange o seu sistema penal, leis que punem de forma branda o indivíduo infrator da lei e regras que dão a possibilidade de o indivíduo sair muito antes de cumprir toda sua pena sentenciada.

Sendo assim neste capítulo serão abordadas as principais teorias sobre a postura do estado no combate ao crime, destrinchando cada aspecto que as fazem ser tão únicas.

1.1 Teoria do Garantismo penal

O Garantismo Penal foi uma corrente teórica das quais essencial patrono foi o italiano Luigi Ferrajoli. No derradeiro do século XX, essa doutrina surge mediante a uma criminologia pautada no positivismo e no meio causal explicativo de Cesare Lombroso juntamente com influências iluministas visando, principalmente, a observância dos direitos e garantias individuais de cada ente humano. (FERRAJOLI, 2002).

Por demasiado período a narrativa do Direito Penal foi marcada por um

anseio inquietante de vingança, sob o qual se sustentavam os mais horrendos métodos de castigo. primeiramente, na Idade Média, por referência, a pena imposta àqueles que jamais possuíam condições financeiras de pagar a fiança devida, consistia em mutilações e castigos corporais que muitas vezes levavam à óbito do transgressor. (FERRAJOLI, 2002).

Na comunidade capitalista inglesa, marcada por confrontos territoriais e pela peste negra, o falecimento desses infratores contribuiu para uma pequena disponibilidade de mão de obra. Para resolver este problema, o recurso encontrado foi encarcerar os infratores nas Galés, aonde eram obrigados a labutar enquanto que os grandes burgueses detinham de mão de obra praticamente gratuita. Ao longo dos séculos as prisões foram se modificando, adequando-se a cada era e à realidade de cada cultura. Certamente é que boa fração delas, de alguma forma, pecaram ao desobedecer, em algum ponto, direitos inerentes à pessoa humana. (FERRAJOLI, 2002)

O Direito Penal Garantista surge, portanto, com o escopo de delimitar o estabelecimento da pena, freando-o diante dos direitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna. Certo porque o apenado, ao atropelar a lei, independentemente de como, continua sendo um ser humano, sendo, portanto, detentor de direitos fundamentais. O Garantismo Penal defende a observância desses direitos, conforme veremos a prosseguir. (FERRAJOLI, 2002)

Luigi Ferrajoli, ao compor a Doutrina do Direito Penal Garantista baseia-se, especialmente, na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, que através de seus estudos instituiu uma associação piramidal para os tipos normativos. De acordo com Kelsen, a Constituição seria a regra primeira superior e deveria ser respeitada pelas demais normas. Através dessa organização piramidal, surge o Estado Constitucional de Direito. Nele, se uma lei infraconstitucional contraria a Constituição, deve ser observada através do órgão responsável para que seja declarada inconstitucional. Ferrajoli conceitua conforme Estados Constitucionais aqueles que além de haver constituição rígida, “incorporam, nos níveis normativos superiores, limites não exclusivamente formais, mas, igualmente, substanciais ao exercício de qualquer poder” (FERRAJOLI, 2002).

Conseqüentemente, o Direito Penal Garantista, consiste na doutrina conforme a qual a pena, e logo as normas que a sustentam, devem ser aplicadas de consonância com aquilo que é disposto na Carta Magna. Igualmente traduz a doutrina de Rogério Sanches:

O Garantismo estabelece critérios de racionalidade e urbanidade à interferência penal, deslegitimando normas ou formas de fiscalização civil que se sobreponham aos direitos e garantias individuais. [...] exerce a missão de determinar o motivo e os limites do direito penal nas sociedades democráticas. (CUNHA, 2017 p.39)

Os direitos fundamentais, cláusula pétrea na Constituição Federal Brasileira possuem, diante desta doutrina, cunho de intangibilidade. Sendo assim, significa expor que a pena deve subsistir estabelecida e cumprida sempre respeitando estes direitos. A tarefa de assistir os direitos e garantias constitucionais não cabe exclusivamente ao legislador. Sabe-se, agora, que o direito não é constituído exclusivamente pela lei. Por isso, avante da não observância através do legislador, cabe ao magistrado, no instante de fixação e vistoria da pena, delimita-la de maneira que seu emprego jamais implique na transgressão das garantias individuais. Em tal grau, Ferrajoli divide as garantias entre primárias e secundárias. As garantias primárias são proibições estabelecidas que visam a defesa e tutela dos direitos, já as garantias secundárias consistem em formas de reparação à transgressão das garantias primárias, como, por lição, a anulabilidade de atos e a responsabilidade por esses atos. (FERRAJOLI, 2002)

Justificando-se a serventia dessa doutrina, Ferrajoli elenca um catálogo de axiomas que se relacionam a princípios do direito penal, quais sejam:

Nulla Poena sine crimine: princípio da pena como resultado do crime, não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina; Nullum crimen sine lege: corresponde ao princípio da legalidade, conforme o qual não há delito sem lei; Nulla lex (poenalis) sine necessitate: princípio da necessidade segundo o qual só existirá lei penal se indispensável, esse princípio serve para que o direito penal não seja usado sempre ou por qualquer coisa, serve para para que não se faça do direito penal algo simples e sem relevância; Nulla necessitas sine injuria: princípio da ofensividade do evento, não há necessidade se não há também uma relevante e concreta lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado; Nulla injuris sine acione: corresponde ao princípio da

exterioridade da ação, ou seja, a ação não será punível quando não for exteriorizada; Nulla actio sine culpa: princípio da culpabilidade, não há conduta sem culpa; Nulla culpa sine iudicio: princípio da jurisdicionabilidade, não há reconhecimento de culpa sem que o órgão jurisdicional a reconheça; Nulla iudicio sine accusatione: princípio acusatório, não há julgamento sem acusação; Nulla accusatio sine probatione: Princípio do ônus da prova, conforme o qual, para que haja acusações, devem ter provas; Nulla probatio sine defensione: princípio da defesa através do qual, diante de toda acusação, o indivíduo tem o direito de se defender, não há prova sem defesa: ampla defesa e contraditório. A razão para serem denominados axiomas e jamais regras consiste no fato de não transmitirem as condições reais do sistema penal, mas sim atitudes e valores que deveriam subsistir na prática. São considerados “princípios políticos, morais ou naturais de delimitação do poder penal ‘absoluto” (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

Em síntese, o garantismo penal determina que a pena seja imposta exclusivamente caso houver uma lei que preceda o delito, e que seja aplicada de forma mínima, somente quando estritamente essencial. Isso, porque, a razão da pena há demasiado deixou de ser a vingança ou o castigo, conforme afirmava a doutrina retribucionista. A pena no Direito Penal Garantista deve ser aplicada visando a minimização da violência e da privação de liberdade do sujeito. (FERRAJOLI, 2002)

Os diversos princípios garantistas se configuram, melhor de tudo, conforme um esquema epistemológico de reconhecimento do desfalque penal, conduzido a certificar, a reverência de outros modelos de direito penal, historicamente concebidos e realizados, o supremo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, conseqüentemente, de limitação do domínio punitivo e de proteção do indivíduo contra o abuso. (FERRAJOLI, 2002, p. 30)

Assim, é provável afirmar que “o garantismo exerce o cargo de prescrever o objeto e os limites do direito penal nas sociedades democráticas” (SANCHES, 2017), fazendo despontar, portanto, o modelo de Direito Penal Mínimo, que necessita, além do arranjo legal do delito e ratificação de sua autoria, a demonstração da necessidade de sua punição, buscando constantemente formas alternativas para a recuperação do indivíduo infrator que impliquem em uma menor restrição de sua autonomia.

1.2 Teoria do Direito Penal Máximo

Ao se falar em crescimento da criminalidade, a primeira ferramenta lembrada é o direito penal, logo, conforme reação a uma suposta violência globalizada, criam-se novos tipos penais, aumentam-se as penas e restringem-se

cada vez mais as garantias fundamentais, colocando, certas pessoas, à frente dos atos praticados, como “inimigos” do Estado. (FRANCO, 2005)

O que se acaba de exemplificar nada mais é do que o denominado “eficientismo penal” ou “direito penal máximo”, que será assunto de análise neste instante. Para de tal maneira, essencial determinar o marco de aparecimento desse gênero de Política Criminal. (FRANCO, 2005)

O movimento da lei e da ordem apareceu pela primeira ocasião nos Estados Unidos, na década de 70, conforme reação a amplificação gradual da criminalidade. Como dita, Alberto Silva Franco (2005, p. 84), essa corrente encontrou base e força para se amplificar devido a alguns fatos que ocorreram nas décadas de setentas e de oitentas do século pretérito:

a) na propagação da criminalidade violenta direcionada a seguimentos sociais mais privilegiados e que até então estavam indenes a ataques mais agressivos (sequestro de pessoas abandonadas ou de elevada camada política ou social, roubos a estabelecimentos bancários etc); b) no terrorismo político e até semelhante no terrorismo imotivado, de facções vinculadas em tal grau à esquerda; c) no aumento do tráfico ilegal de entorpecentes e de drogas afins; d) na progressão do crime organizado pondo a demonstração a corrupção e a impunidade; e) no crescimento da criminalidade de massa (roubos, furtos etc) que atormentam o sujeito simples; f) no entendimento do fenômeno da violência conforme dado integrante do cotidiano, onnipresente na comunidade; g) no ponto de vista reducionista de violência, fazendo-o concordar com o de criminalidade; h) na formação pelos meios de comunicação social de uma consciência coletiva e particular de periculosidade e na aplicação desses mesmos meios para o fim de dramatização da violência para seu uso político.”

Assim na década de 90, as campanhas da Lei e da Ordem se intensificaram juntamente a formação da política de tolerância zero – guiada pelo prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani –, que ganhou ares de cientificidade com o desenvolvimento da teoria das janelas quebradas (ROSA, 2011).

Mencionada doutrina acredita que a coibição imediata e severa das menores infrações e desentendimentos em via pública, evita o desencadeamento dos grandes atentados criminais, restabelecendo um ambiente sadio de ordem, porque demonstra a presença de uma força responsável pela gerência da ordem. Em outras

palavras: “prender ladrões de ovos permite frear, ou simplesmente interromper, os potenciais matadores de bois, pela reafirmação da lei e dramatização do apreço à lei.” (WACQUANT, 2004).

Consequentemente, os seguidores dessa doutrina sustentam que a repressão da criminalidade deveria iniciar-se por meio da rigorosa repressão e persecução dos pequenos delitos, como meio de sustar a violência pela raiz e impedir a “primeira janela quebrada” (ROSA, 2011).

A teoria de clemência zero se expandiu e conquistou adeptos em todo o globo, denotando-se, em grande medida, que na globalização neoliberal é observada a incrementação de um evento de uniformização e padronização das ideias e dos costumes das sociedades contemporâneas. As práticas características da cultura dominadora eliminam a heterogeneidade, impondo-se como parâmetro geral (ROSA, 2011).

Fato é que a mídia tem sido uma das maiores influentes para a instituição de um movimento de endurecimento penal, na medida em que apresenta ao povo todos os horrores que um indivíduo pode promover ao semelhante, também, invertendo a suprema de que a pureza deve ser presumida ao passo que o dolo deve ser comprovado, apresentando o delinquente capturado à sociedade, sem, no entanto, exhibir soluções para o problema da criminalidade.

Dessa maneira, pode-se concluir que os meios de notícia são responsáveis, não só pelo crime, mas também pela dimensão que a ele tem se dado e através da instigação para que a população recorra aos benefícios inerentes à maximização da pena (FERNANDES, 2007).

Não é preciso estatística para sustentar que grande fração das sociedades modernas vive sob o símbolo da insegurança. O roubo junto traços cada vez mais brutais, “sequestros-relâmpagos”, chacinas, homicídios, a violência propagada nacionalmente pelos meios de informação, somados à acumulação cada vez maior da riqueza e, logo, no aumento da pobreza, resultam numa equação bombástica sobre os ânimos populares. “Dados estatísticos e informações distorcidas ou mal entendidas sobre a ‘explosão da criminalidade’ criam uma condição irrefletida de pânico, fundado

em mitos e ‘fantasmas’.” (SICA, 2002).

O movimento da lei e da ordem cresceu nesse âmbito e, por essa causa, acredita que o delito é o lado patológico da sociedade, a criminalidade uma enfermidade infecciosa e o bandido um ente daninho. Para essa política criminal a comunidade divide-se em pessoas sadias, incapazes de praticar atos desviados e pessoas doentes, prontas para realizar atos transgressivos. A parte sadia da sociedade não poderia coexistir ao lado do bloco infectado, observado que poderia ser contagiado pelo vírus da criminalidade. Dessa forma, era necessária uma declaração de guerra, uma luta contra a fração doente da sociedade. Logo, toda a sociedade deveria se movimentar para finalizar com o tripé: crime, criminalidade e criminoso (FRANCO, 2005).

1.3 Teoria do Positivismo

Tal teoria se encontra respaldada nos ensinamentos de Günther Jakobs (2007), é considerado inimigo aquele sujeito que não admite ser forçado a entrar no estado de cidadania, dessa forma, não pode partilhar dos benefícios do conceito de pessoa. conforme exemplo de um ato característico de inimigo, o doutrinador cita o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001.

Continuando seu pensamento, Jakobs ressalta que há dois modos de o Estado cuidar os delinquentes, pode vê-los como pessoas que delinquem ou como pessoas que tenham praticado um erro ou, ainda, como pessoas que devam ser impedidas de extinguir o ordenamento jurídico, mediante repressão, pois, quem não presta uma segurança cognitiva satisfatório de um conduta pessoal, não pode desejar ser tratado como pessoa, e o Estado também não deve tratá-lo, já que do contrário, vulneraria o direito à segurança dos demais indivíduos (JAKOBS; MELIÁ, 2007).

Segundo o autor, determinados tipos de transgressores (como os terroristas, que atentam contra a segurança nacional), não devem ser tratados como pessoas pelo Estado, pois, esse tratamento não respeitaria o direito à segurança dos demais cidadãos. Dessa maneira, em um direito penal do inimigo, o Estado velaria pela proteção da segurança dos cidadãos e, portanto, o legislador ameaçaria os

inimigos do Estado, com a imposição de penas mais rigorosas, supressão das garantias fundamentais entre outros (JAKOBS; MELIÁ, 2007).

Nesse passo, imprescindível registrar os ensinamentos de Manuel Cancio Meliá (2007, p. 67), o qual caracteriza o direito penal no inimigo em três elementos, são eles:

[...] primeiramente, constata-se uma abundante antecipação da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (tópico de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o comum – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: sobretudo, a antecipação da barreira punitiva não é considerada para encurtar, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou até mesmo suprimidas.

CAPÍTULO II – O ESTADO NO ENFRENTAMENTO AO CRIME

Legitimação do direito de disciplinar: O Estado encontra a legitimação do direito de castigar em três aspectos distintos: a) no conceito do acordo e manejo social; b) no bem jurídico tutelado, em particular pela Carta Magna, assinalando a aparência limitativa do Direito Penal (Direito Penal mínimo) seguido das garantias máximas; c) nos direitos e garantias individuais, expressos igualmente na Constituição.

2.1 O Estado como agente de proteção dos bens juridicamente tutelados

A existência em sociedade leva a humanidade a valorizar certas coisas que são desejadas e disputadas por muitos. Essa valoração pode ocorrer por diversos fatores, como a satisfação de necessidades, a escassez, a satisfação de desejos, a sua vitalidade e a serventia que pode oferecer, dentre outros. (TOLEDO, 1994)

Consequentemente, se algo passa a ser precioso e procurado, torna-se um bem. Cria-se, portanto, o interesse de proteger esse bem, proteção essa que no direito é feita através de sua normatização. Salvaguardado pela legalidade, esse bem passa a apresentar-se como um bem jurídico, e sendo salvaguardado através legislador penal a doutrina considera-o como bem jurídico penalmente tutelado. (TOLEDO, 1994)

Assim afirma Toledo (1994) “Bem em um senso mais amplo, é tudo aquilo que nos apresenta como digno, útil, essencial valioso [...] Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal munido de” valor “, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de ser o que são, valem “.

Sendo assim, o autor supracitado deixa claro que para proteger a tranquilidade civil seriam necessárias incorporar certas medidas que visem defender esses bens jurídicos. Desta forma, dentre inúmeros bens existentes o Direito seleciona alguns para tutelar, tornando-os bens jurídicos.

Sobre os bens jurídicos penalmente tutelados, Prado (1997, p. 18), doutrina:

O bem jurídico em significado abrangente é tudo aquilo que tem relevância para o ser humano”. E sugere que na história da filosofia existem duas correntes fundamentais que tratam da noção de bem jurídico, quais sejam: metafísica (principal pensador Platão), que definiu bem como “a verdade perfeita e máxima e é ambicionado como tal e para a corrente subjetiva, defendida por Kant, bem não é perfeição e verdade, é perfeição e verdade porque é desejado.

Como podemos ver, todo bem jurídico penalmente tutelado é um bem que pode sofrer lesão, e são diversas as condutas que lesionam tais bens. Não é todo bem jurídico que recebe tutela jurisdicional do estado só os de maior valor. Teles (2004 p. 46) conduz seu pensamento de maneira a seguir o do autor acima supracitado.

São bens jurídicos a vida, a liberdade a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, por fim, todos os valores importantes para a sociedade” e não obstante “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o intuito de certificar a paz social, e coloca debaixo de sua custódia para que não sejam expostos a risco de injúria ou a lesões efetivas.

Conclui Toledo que nem todo bem é jurídico, e que nem todo bem jurídico é tutelado através do Direito Penal, nesta seara só entram os de maior prestígio, que sejam imprescindíveis de uma “proteção especial”, já que os outros ramos do Direito se mostraram incompetentes para tal serviço. (TOLEDO, 1994)

Conforme a descrição de Zaffaroni (2002) “Bem Jurídico penalmente tutelado é a vinculação de disponibilidade de um sujeito com um objeto, salvaguardado através do Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.

Portanto, o Direito Penal define como delito a ofensa a um bem jurídico

tutelado. Essa tutela ocorre porque o legislador considerou a conduta delitiva não harmoniosa com os interesses comunitários, pois houve uma supervalorização daquele bem jurídico, sendo imprescindível que fosse salvaguardado de uma forma coercitiva, com o objetivo de obrigar o delinquente à não agredir o bem de outro indivíduo. (ZAFFARONI, 2002)

A tipificação penal proíbe determinadas condutas por considerá-las prejudiciais ao bem jurídico; dessa maneira pode-se supor que a normatização criminal existe para tutelar esses bens. É a matéria central, o motivo de ser da legislação repressiva. A tipificação penal manifesta-se para castigar os comportamentos que vão de encontro à preservação dos bens jurídicos. (DIAS, 1999)

De tal maneira que uma das características do Direito Penal é finalística ou teleológica, uma vez que essa área do direito mira um objetivo que se resume em contribuir em defesa da sociedade na custódia de bens jurídicos fundamentais. Bem como tem a característica valorativa, pois vêm proteger valores mais elevados e preciosos, ou onde há violação de valores mais importantes ou fundamentais para a sociedade. O Direito Penal igualmente tem personalidade residual ou fragmentária, à medida que é o último a operar de todos os ramos do Direito, que aplica a mais aguda penalidade, pois guarda os bens jurídicos mais importantes. (DIAS, Figueiredo. 1999)

O Direito Penal busca defender o bem jurídico, devendo, portanto, nunca possuir o caráter preventivo. Ou seja, não deve apenar alguém que nunca tenha praticado um ato ilícito, quer dizer que não tenha ofendido qualquer bem jurídico. (DIAS, Figueiredo. 1999)

Entende-se por bem jurídico tutelado pelo Direito Penal aquele que a lei, mediante a ameaça de uma pena, objetiva proteger diante de possíveis agressões. O bem jurídico é o bem tutelado constitucionalmente, isto é, o bem jurídico penalmente tutelado há de ter decência constitucional.

No entanto, conforme já advertia Jorge de Figueiredo Dias, percebe-se que o conceito de bem jurídico, apesar fulcral do Direito Penal, jamais pôde até hoje subsistir determinada com segurança hábil de convertê-la em concepção fechada, e

talvez nunca venha a ser. (DIAS, 1999)

Intuitivo, semelhante afirma Rogério Greco, que o objetivo do Direito Penal é a tutela dos bens essenciais ao convívio em sociedade, e para tanto obriga o legislador elaborar a sua seleção. Posto que esse critério de escolha de bens fundamentais não seja absolutamente sólido, porque há forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de conduzir a resultado tal conclusão, podemos assegurar que a primeira fonte de investigação se encontra na Carta Magna. (GRECO, Rogerio. 2010)

Nem isto, no entanto, é pacífico na doutrina, encontrando-se posição minoritária no sentido de que o bem jurídico é antecedente à regra, mesmo que de matiz constitucional. O ponto de vista de bem jurídico liga-se, na esfera penal, a uma circunstância social, para a qual a lei estabelece sua tutela ou sua proteção. Esta tutela pode ser instituída com vista a uma relação humana (como o parentesco e o casamento), nas relações entre pessoas e coisas (como o patrimônio, a posse ou a detenção), em face de circunstância particular do agente ou da parte lesada (como os genitores ou o funcionário público), em face de uma situação psíquica ou física do sujeito (tal como a integridade física, aptidão psíquica), em relação a um bem abstrato, em face dos bons costumes e da moralidade pública, e, inclusive, em outras situações sociais, concretas ou abstratas, que a regra vem a proteger. (GRECO, Rogerio. 2010)

O assunto do bem jurídico tutelado é diversificado de acordo com o progresso social, com graus de lesão e com o lugar em que é aplicada a lei penal, sendo, conseqüentemente, mutável por natureza. Como relata Cezar Roberto Bitencourt,

a tutela de bem jurídico, como alicerce de um Direito Penal liberal, oferece um juízo material muitíssimo relevante e inabalável na construção dos tipos penais, porque, destarte, será possível diferenciar o delito das simples atitudes interiores, de um lado, e, de outro, dos fatos materiais não lesivos de bem algum.” (BITTENCOURT, 2009, p. 248)

O Direito Penal busca tutelar o bem jurídico, devendo, assim não ter a caráter preventivo. Ou seja, não deve apenar alguém que não tenha praticado um ato

ilegal, quer dizer que não tenha ferido algum bem jurídico. (BITTENCOURT, 2009)

2.2 A Legítima defesa como tutela dos bens antecipando a punição estatal

Para a doutrina clássica, delito é toda ação típica, antijurídica e culpável. Contudo, em algumas situações previstas no ordenamento jurídico, embora o evento seja ilícito, não será punível por estar resguardado por causas excludentes de ilicitude. Conforme o art. 23 do Código Penal Brasileiro, “Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” (JUSBRASIL, 2021, online)

Fora o do previsto no art. 23 do CP, existem outros meios de se afastar a ilicitude. Para Bitencourt (2010, p. 358),

apesar do lapso da legislação brasileira a respeito da possibilidade de se verificar a presença de causas supralegais de afastamento de antijuridicidade, a doutrina e a jurisprudência nacionais admitem sua viabilidade dogmática.

A noção de legítima defesa está definida no art. 25 do Código penal, sendo que, “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”. (JUSBRASIL, 2021, online)

Em breves, mas oportunas considerações gerais, Bittencourt (2010, p. 372-373) afirma que a legítima defesa é um dos institutos mais bem elaborados através dos tempos, abreviando a efetivação da justiça penal e da sua sumária realização, e completa junto o seguinte:

É a reflexão do Estado da sua espontânea impossibilidade de imediata resolução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não coagir a natureza humana a violentar-se a postura de covarde submissão, e permite, excepcionalmente, a resposta imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima defesa.

Sobre a legítima defesa, Jorge (1986, apud BITTENCOURT, 2010, p. 372),

afirma que a mesma representa “uma realidade imanente ao conhecimento jurídico universal, que paira acima dos códigos, como conquista da civilização”.

Outra notícia está na doutrina da legítima defesa, sendo, de um lado a necessidade de tutelar o bem jurídico perante uma agressão injusta e do outro, o dever de proteger o próprio ordenamento jurídico afetado ilegitimamente. No relativo ao caráter jurídico, está pode se dar, segundo as teorias subjetivas, como razão de excludente de culpabilidade e conforme as teorias objetivas como excludente de antijuridicidade. (BITENCOURT, 2010).

2.3 A Teoria das janelas quebradas

A doutrina das janelas quebradas ou "broken windows theory" é um padrão norte-americano de política de segurança pública no confronto e combate ao crime, tendo como visão essencial a desordem como elemento de elevação dos índices da criminalidade. Nessa direção, apregoa tal ensinamento que, se não forem reprimidos, os pequenos delitos ou contravenções conduzem, fatalmente, a condutas criminosas mais graves, em vista do desprezo estatal em punir os responsáveis pelos crimes menos graves. Torna-se necessária, então, a efetiva ação estatal no combate à criminalidade, seja ela a microcriminalidade ou a macrocriminalidade. (KELLING, WILSON, 1982)

Anos atrás, a Universidade de Stanford (EUA), realizou uma importante experiência de psicologia social. Deixou dois carros idênticos, da mesma marca, modelo e cor, abandonados na rua. Um no Bronx, região pobre e conflituosa de Nova York e o outro em Palo Alto, região rica e tranquila da Califórnia. Dois carros idênticos abandonados, dois bairros com populações muito diferentes e uma equipe de especialistas em psicologia social estudando as condutas das pessoas em cada lugar. (KELLING, WILSON, 1982)

Consequência: o carro abandonado no Bronx começou a ser vandalizado em poucas horas. As rodas foram roubadas, em seguida o motor, os espelhos, o rádio, etc. Levaram tudo o que fosse aproveitável e aquilo que não puderam arrebatar,

destruíram. Contrariamente, o carro abandonado em Palo Alto manteve-se ileso. (KELLING, WILSON, 1982)

O ensaio não terminou aí. Assim que o carro abandonado no Bronx já estava dissolvido e o de Palo Alto estava há uma semana perfeito, os pesquisadores quebraram um vidro do automotor de Palo Alto. Efeito: seguidamente foi desencadeado o mesmo procedimento ocorrido no Bronx. Furto, violência e vandalismo reduziram o automóvel à mesma situação daquele deixado no bairro pobre. Por que o vidro despedaçado no carro abandonado num bairro supostamente seguro foi capaz de desencadear todo um processo delituoso? Claramente, não foi devido à pobreza. Trata-se de algo que tem a ver com a psicologia humana e com as relações sociais. (KELLING, WILSON, 1982)

Um vidro partido num carro abandonado transmite um ponto de vista de deterioração, de indiferença, de despreocupação. Faz fragmentar os códigos de convívio, faz pressupor que a lei se encontra retirada, que naquele lugar não existem normas ou regras. Um vidro partido induz ao "vale-tudo". Cada novo ataque depredador reafirma e multiplica essa ideia, até que a escalada de atos cada vez piores se torna incontrolável, desembocando numa violência irracional. (KELLING, WILSON, 1982)

Baseada nesse ensaio e em outros análogos, foi desenvolvida a "Teoria das Janelas Quebradas". Sua conclusão é que o crime é maior nas zonas onde a negligência, a imundície, a arruaça e o maltrato são maiores. Se por alguma razão quebra o vidro de uma janela de um edifício e ninguém o repara, muito velozmente estarão quebrados todos os demais. Se uma comunidade exhibe sinais de deterioração, e esse fato parece não interessar a ninguém, isso inevitavelmente será fator de ascendência de delitos. (KELLING, WILSON, 1982)

Tal doutrina na exatidão começou a ser desenvolvida em 1982, quando o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling, americanos, publicaram um estudo na revista *Atlantic Monthly*, estabelecendo, pela primeira vez, uma vinculação de causalidade entre desordem e criminalidade. Em tal

estudo, utilizaram os autores da imagem das janelas quebradas para explicar como a desordem e a criminalidade poderiam, aos poucos, infiltrar-se na comunidade, causando seu declínio e a inevitável queda da qualidade de vida. A análise concretizada por esses criminologistas teve por base a experiência dos carros abandonados no Bronx e em Palo Alto. (KELLING, WILSON, 1982)

Em conclusões retiradas de suas análises, esses especialistas acreditavam que, ampliando a análise situacional, se por exemplo uma janela de uma fábrica ou agência fosse quebrada e não fosse, de imediato, consertada, quem por ali passasse e se deparasse com a cena, por conseguinte iria concluir que ninguém se importava com a circunstância e que naquele local não havia autoridade responsável pela conservação da ordem. (KELLING, WILSON, 1982)

Rapidamente, as pessoas de bem deixariam aquela comunidade, relegando o bairro à mercê de gatunos e desordeiros, pois exclusivamente pessoas desocupadas ou imprudentes se sentiriam tranquilas para habitar em uma rua cujo declínio se torna evidente. Pequenas desordens, conseqüentemente, levariam a grandes desordens e, em seguida, ao crime. (KELLING, WILSON, 1982)

Da mesma forma, concluem os defensores da doutrina, quando são cometidas "pequenas faltas" (estacionar em lugar proibido, ultrapassar o limite de velocidade, avançar no sinal vermelho) e as mesmas não são sancionadas, seguidamente começam as faltas maiores e os delitos cada vez mais graves. Se admitirmos atitudes violentas como algo costumeiro no desenvolvimento das crianças, o padrão de crescimento será de maior violência quando essas crianças se tornarem adultas. (KELLING, WILSON, 1982)

A doutrina das Janelas Quebradas definiu um novo marco no estudo da criminalidade ao assentar que a relação de causalidade entre a criminalidade e outros fatores sociais, tais como a pobreza ou a "segregação racial" é menos importante do que a relação entre a desordem e a criminalidade. Não seriam somente fatores ambientais (mesológicos) ou pessoais (biológicos) que teriam influência na constituição da personalidade criminosa, contrariando os estudos da criminologia clássica. (KELLING, WILSON, 1982)

Quase 40 anos atrás, a criminalidade em várias áreas e cidades dos EUA, com Nova York no topo da lista, atingia níveis alarmantes, preocupando a população e as autoridades americanas, especialmente os responsáveis pela segurança pública. Nesse diapasão, foi implementada uma Política Criminal de Tolerância Zero, que seguia os fundamentos da "Doutrina das Janelas Quebradas". (KELLING, COLES, 1996)

As autoridades entendiam que, por exemplo, se os parques e outros espaços públicos deteriorados forem progressivamente abandonados pela gestão pública e pela pluralidade dos moradores, esses mesmos espaços serão progressivamente ocupados por delinquentes. (KELLING, COLES, 1996)

A Doutrina das Janelas Quebradas foi aplicada pela primeira vez em meados da década de 80 no metrô de Nova York, que se havia convertido no ponto mais perigoso da cidade. Começou-se por combater as pequenas transgressões: lixo jogado no chão das estações, alcoolismo entre a multidão, evasões ao pagamento da passagem, pequenos roubos e desordens. Os resultados positivos foram rápidos e evidentes. Começando pelo pequeno conseguiu-se realizar do metrô um lugar seguro. (KELLING, COLES, 1996)

Posteriormente, em 1994, Rudolph Giuliani, prefeito de Nova York, baseado na Doutrina das Janelas Quebradas e na experiência do metrô, deu impulso a uma política mais extensa de "clemência zero". A estratégia consistiu em criar comunidades limpas e ordenadas, não permitindo transgressões à lei e às normas de civilidade e convivência urbana. O resultado na prática foi uma enorme redução de todos os índices criminais da cidade de Nova York. (KELLING, COLES, 1996)

A frase "tolerância zero" soa, a priori, como uma espécie de solução autoritária e repressiva. Se for aplicada de modo unilateral, pode facilmente ser usada como ferramenta tirânica pela autoridade fascista de plantão, tal como um ditador ou uma força policial dura. Mas seus defensores afirmam que o seu conceito central é muito mais a prevenção e a promoção de condições sociais de segurança. Não se trata de linchar o criminoso, mas sim de impedir a eclosão de processos criminais

incontroláveis. O processo preconiza abertamente que aos abusos de autoridade da polícia e dos governantes também deve-se infligir a clemência zero. Ela não pode, em absoluto, restringir-se à massa popular. Não se trata, é preciso frisar, de tolerância zero em relação à pessoa que comete o delito, mas tolerância zero em relação ao próprio delito. Trata-se de criar comunidades limpas, ordenadas, respeitadas da lei e dos códigos básicos da convivência social humana. (KELLING, COLES, 1996)

A tolerância zero e sua base filosófica, a Doutrina das Janelas Quebradas, colocou Nova York na lista das metrópoles mundiais mais seguras. Talvez elas possam, também, não apenas explicar o que acontece aqui no Brasil em tópico de corrupção, impunidade, amoralidade, criminalidade, vandalismo, etc., mas tornarem-se ferramenta para a criação de uma sociedade melhor e mais segura para todos. (KELLING, COLES, 1996)

CAPÍTULO III – FATORES CRIMINALISTICOS DIVERSOS OU CORRELACIONADOS AO ESTADO

Há muito o que se falar sobre o que causa que o indivíduo entre para o mundo do crime, neste capítulo veremos se a correlação criminalidade pobreza é válida. O estado não consegue de forma eficiente reprimir, impedir ou combater todos os crimes, nesse capítulo veremos se o direito de a legítima defesa faz com que os níveis de criminalidade decolem.

3.1 Aumento da pobreza influencia no aumento da criminalidade?

Posteriormente aos anos 60, pode-se enxergar um progressivo acréscimo na taxa de crimes registrados, em especial em países industriais, o que gerou um disparo sobre as teorias de causalidade, abriu uma crise no sistema de justiça criminal devido ao acréscimo da demanda experimental sofrida por ele e, promoveu qualitativamente a criminalidade como enigma na escala de prioridades do público em geral (YOUNG, 2002).

Contudo, acredita-se que o crescimento das taxas de criminalidade se tornara sinais dos aumentos das respostas governamentais e do público em relação aos criminosos, bem como aos fatos por eles cometidos. De maneira que se defende que ao longo dos últimos tempos, ocorreu um deslocamento das percepções dos indivíduos, e este deslocamento tornou mais tolerante ao julgamento da realidade subjacente da criminalidade. (YOUNG, 2002)

Independentemente, conforme entende Young, o resultado do aumento da criminalidade é amplificar a ansiedade do povo. O pacto social da modernidade dá ao Estado o dever de monitorar a segurança pública. No entanto, nas últimas décadas, a

criminalidade, particularmente para os habitantes urbanos, se tornou não mais uma obsessão marginal, um episódio raro em suas vidas, mas uma ocasião sempre possível. (YOUNG, 2002).

Misse posto que da sua análise da criminalidade brasileira, em peculiar das causas mais influentes, procurou determinar alguns preceitos mais importantes para uma correta percepção deste evento. Primeiramente, afirma que o crime é uma ação/omissão que por ser essencialmente social e institucionalmente explicado como delito, se promove em duplicidade: ao semelhante tempo em que o agente leva em cálculo seus riscos e possui motivos internos ou até externos para, conhecendo-os ou não, prossegue igualmente com sua ação/omissão, levando em afeição os meios que lhe pareçam mais adequados ou, na escassez de muita escolha, pelos meios que possa arrumar no instante. (MISSE, 2006).

Por outro lado, a seleção dos meios e dos cursos de ação possíveis, defende que o delito pode existir em qualquer camada, seção ou parcela social, mas existem diferenciais históricos de separação e persecução de certos comportamentos realizados por certas pessoas ou grupos, que podem ser determinantes, numa medida significativa, em interdependência com as posições de camada, seção ou de subdivisões estamentais. (MISSE, 2006)

Esta afirmação vem em conformidade com o alicerçado acima de que, historicamente e até hoje, as penitenciárias brasileiras possuem uma população carcerária completamente constituída de pobres. Contudo, não significa que, a pluralidade dos criminosos brasileiros é pobre ou que a miséria é a central causa da criminalidade.

E igualmente, noutra perspectiva, não significa que a vinculação pobreza-crime seja exclusivamente um estereótipo social, bem como que a propagação desse estereótipo seja a importante causa da associação pobreza-crime. (MISSE, 2006) Noutra direção, pode-se proferir que, muitas vezes, os aparelhos de repressão ao crime selecionam mais certos tipos de ação e de agente do que outros. Os crimes selecionados pelos aparelhos estatais são também os que provocam superior resposta moral e social à população, os chamados crimes violentos. (MISSE, 2006)

Assim sendo, ressalta ainda o aludido autor que quanto mais inferior for a posição social do agente que comete delito, mais restrita será a graduação de opções no nexos entre fins, entrada aos meios e risco, e superior será a probabilidade que lhe restem riscos maiores, meios mais violentos e fins limitados por recursos em círculo vicioso. (MISSE, 2006)

Assim continua o aludido autor afirmando que, o absoluto desafio científico da análise de causalidade da criminalidade no Brasil encontra-se na constatação de que a pluralidade dos agentes provém de camadas pobres, mas que, ao semelhante tempo, referida classe não opta pela carreira criminal e, sim, é engolida para dentro desse fenômeno. (MISSE, 2006)

Portanto, a assimilação pobreza-crime é um desafio difícil, verídico e hegemônico, composto positivamente pela ficção de que todos os conflitos podem ser resolvidos através do Estado, que representa racional e legalmente o bloco de princípios, orientações e decisões pactuadas pelos membros que frequentam e possuem esta autoridade estatal em suas mãos. (MISSE, 2006)

Com esta aplicação, além da coligação pobreza-crime, cumpre citar que os estereótipos apresentados no que diz a uma determinada camada, vincula-se a grande sustento dos meios de informação em decretar que a miséria é a motivo da criminalidade, ou do acréscimo da violência urbana. Tal correlação causal direta entre indicadores de miséria e criminalidade, Misse (2006) afirma que nada mais é do que uma “opinião” generalizada no imaginário social.

Segundo alguns críticos, a aliança pobreza-crime não se impõe, na medida em que a superioridade da população pobre deveria ser criminoso e, não o é; bem como que apesar da esmagadora pluralidade de presos serem pobres, negros e “desocupados”, igualmente o é porque a polícia segue um “roteiro típico” que já associa de antemão a miséria (ou a marginalidade e também os negros e desocupados) com a criminalidade (MISSE, 2006). Inexistindo embargo, o que se pode detectar com precisão, conforme Misse, é que o crime não é um monopólio de classes, no entanto, existem certas práticas criminais verdadeiramente associadas às condições de vida, sociabilidade e domicílio de segmentos “marginalizados”, que a

representação social privilegia como matéria principal do “medo da violência”. (MISSE, 2006)

O referido autor fundamenta seu argumento dizendo que

[...] os dados estatísticos em geral são absolutamente convincentes no sentido de que não há nenhuma correlação entre pobreza e criminalidade, e essa associação falaciosa criada é difundida, pois a representação social dominante revela uma expectativa racional, amplamente difundida, de que privação relativa e pobreza extrema pode conduzir ao crime. E essa representação social não é exclusiva dos não-pobres, e comparece como um account perseverante, direta ou indiretamente, nas pesquisas qualitativas (MISSE, 2006, p. 35).

Não obstante, Young acredita que a crença que sustenta o crime como resultado das más condições sociais começou a aparentar-se débil e foi desestabilizando, sobretudo, por dois argumentos. No primeiro instante, verifica-se que apesar das melhorias sociais apresentada na conjuntura brasileira, a criminalidade continuou crescendo, não conseguindo fundamentar a sua existência em termos de camada mais baixa de indivíduos. No segundo instante, questionou-se a própria essência das taxas de criminalidade, que já não eram mais quantidades óbvias com que o controle estatal estava habituado a lidar. (YOUNG, 2002)

Um novo problema que surge, e que é considerada por muitos equivocada, remete-se à crença de que o delinquente das áreas urbanas pobres, concentrada comumente por favelas, conjuntos habitacionais e áreas periféricas, é um mártir e justiceiro, que subtraí dos ricos para fundamentar uma partilha forçada de renda que está concentrada nas mãos de poucos. Referida ilustração de “protetor” é comumente atribuída aos líderes locais do tráfico de drogas, aos quais é conquistado um lícito poder, embora falso, na medida em que o aparato estatal solene se faz distante nestas localidades. (MISSE, 2006)

O crime não tem cor, nacionalidade, raça, credo, ou qualquer outra influência social, se o tivesse não haveria tantos políticos com fichas corridas tão sujas e extensas, com crimes cujas penas somadas passam facilmente dos 50 anos, políticos estes que se diga de passagem são extremamente ricos e com a vida financeira que pode sustentar 2 ou 3 gerações. (MISSE, 2006)

3.2 Mais armas, mais crimes ou mais armas, menos crimes?

O desarmamento não exclusivamente deixa uma população menos livre, como igualmente a deixa menos segura. E não existe liberdade individual se o sujeito está proibido de se defender contra eventuais ataques físicos. Liberdade e autodefesa são conceitos completamente indivisíveis. Na falta do segundo não há o primeiro. (KATES, MAUSER, 2007)

Respeitar o direito de cada pessoa poder ter armas de fogo ainda é a melhor política de segurança, como os fatos listados adiante mostrarão. Já limitar, ou até mesmo banir, o direito de um indivíduo ter uma arma de fogo o deixa sem nenhuma defesa efetiva contra criminosos violentos ou contra um governo tirânico. (KATES, MAUSER, 2007)

Segundo a Universidade de Harvard, que não tem nada de conservadora, recentemente liberou um estudo que comprova que, quanto mais armas os indivíduos de uma nação têm, menor é a criminalidade. Sendo assim, há uma robusta interdependência positiva entre mais armas e menos crimes. E é precisamente o oposto do que a mídia quer nos fazer acreditar. (KATES, MAUSER, 2007)

A verdade é que tal interdependência faz sentido, e a causa é bem evidente: nenhum bandido gostaria de levar um tiro. (KATES, MAUSER, 2007)

Quando o governo de um país aprova uma lei desarmamentista, o que ele verdadeiramente está fazendo é diminuindo o temor de criminosos de levarem um tiro de cidadãos honestos e trabalhadores, e aumentando o atrevimento desses criminosos em saber que suas eventuais vítimas que obedecem a lei estão desarmadas. (KATES, MAUSER, 2007)

Uma análise publicada pela Universidade de Harvard mostra que nações que têm mais armas tendem a ter menos crimes. O estudo, que acabou de ser publicado no Volume 30, Número 2 do Harvard Journal of Law & Public Policy (pp. 649-694), teve como objetivo responder à pergunta em seu título: “O banimento de armas de fogo reduziria o assassinato e o suicídio? Uma revisão de evidências

internacionais e algumas evidências domésticas.” Ao contrário da sabedoria convencional e do cheiro de nossas contrapartes mais sofisticadas e geralmente anti-armas do outro lado do lago, a resposta é "não". E não apenas não, pois não há correlação entre posse de armas e crimes violentos, mas um enfático não, mostrando uma correlação negativa: à medida que aumenta a posse de armas, diminui o número de homicídios e suicídios. (KATES, MAUSER, 2007)

As descobertas de dois criminologistas o Prof. Don Kates e o Prof. Gary Mauser em seu estudo exaustivo das leis sobre armas e taxas de violência americanas e europeias são reveladoras. Nações com leis antiarmas rígidas geralmente têm taxas de homicídio substancialmente mais altas do que aquelas que não têm. O estudo descobriu que as nove nações europeias com as taxas mais baixas de posse de armas (5.000 ou menos armas por 100.000 habitantes) têm uma taxa combinada de homicídios três vezes maior do que a das nove nações com as taxas mais altas de posse de armas (pelo menos 15.000 armas por 100.000 habitantes). (KATES, MAUSER, 2007)

Não obstante da extraordinariamente rígida lei desarmamentista em vigência no Reino Unido, sua taxa de crimes violentos é aproximadamente 4 vezes superior à dos EUA. Em 2009, houve 2.034 crimes violentos para cada 100.000 habitantes do Reino Unido. Naquele próprio ano, houve somente 466 crimes violentos para cada 100.000 habitantes nos EUA. O Reino Unido apresenta aproximadamente 125% mais vítimas de estupro por 100.000 pessoas a cada ano do que os EUA, tem 133% mais vítimas de assaltos e de outras agressões físicas por 100.000 habitantes do que os EUA, apresenta a quarta maior taxa de arrombamentos e invasões de residências de toda a União Europeia e apresenta a segunda maior taxa de criminalidade de toda a União Europeia. (KATES, MAUSER, 2007)

O município de Chicago havia sancionado uma das mais rígidas leis de fiscalização de armas dos EUA. O que houve com a criminalidade? A taxa de homicídios foi 17% superior em 2012 em semelhança a 2011, e Chicago passou a ser considerada a "mais mortífera dentre as cidades globais". Inacreditavelmente, no ano de 2012, a quantia de homicídios em Chicago foi aproximadamente idêntica ao número de homicídios ocorridos em todo o Japão. (NBCCHICAGO, 2012)

Posteriormente a essa tragédia, o município de Chicago recuou e, no começo de 2014, voltou a autorizar que seus cidadãos andassem armados. Eis as consequências: o quantitativo de roubos caiu 20%; o quantitativo de arrombamentos caiu igualmente 20%; o de furto de veículos caiu 26%; e, já no primeiro semestre, a taxa de homicídios do município recuou para o menor nível dos últimos 56 anos. (THE WASHINGTON TIMES, 2014)

Por exemplo, a Noruega tem a maior taxa de posse de armas na Europa Ocidental, mas possui a menor taxa de homicídios. Em contraste, a taxa de homicídios na Holanda é quase a pior, apesar de ter a menor taxa de posse de armas da Europa Ocidental. Suécia e Dinamarca são mais dois exemplos de nações com altas taxas de homicídio, mas com poucas armas. (DAILY MAIL, 2009)

Conforme os autores do estudo escrevem no relatório. Se o mantra “mais armas significam mais mortes e menos armas significam menos mortes” fosse verdadeiro, amplas comparações entre os países deveriam mostrar que as nações com maior posse de armas per capita consistentemente têm mais mortes. Nações com taxas mais altas de posse de armas, no entanto, não têm taxas de homicídio ou suicídio mais altas do que aquelas com menor posse de armas. Na verdade, muitas nações com grandes proprietários de armas têm taxas de homicídio muito mais baixas. (KATES, MAUSER, 2007)

Finalmente, e como se para provar que o adesivo estava correto que "a arma não mata pessoas, as pessoas matam" o estudo também mostra que a taxa de homicídios na Rússia é quatro vezes maior que a dos EUA e mais de 20 vezes maior que a da Noruega. Isso, em um país que praticamente erradicou a propriedade privada de armas ao longo de décadas de regime totalitário e métodos de repressão do Estado policial. Nem é preciso dizer que poucos assassinatos russos envolvem armas de fogo. (KATES, MAUSER, 2007)

O importante a se ter em mente não é a taxa de mortes por armas de fogo uma estatística que os defensores das armas são rápidos em recitar, mas a taxa geral de homicídios, independentemente dos meios. Os criminologistas explicam. O homicídio per capita no geral é apenas metade da frequência nos Estados Unidos do

que em várias outras nações onde o homicídio com arma de fogo é mais raro, mas o homicídio por estrangulamento, esfaqueamento ou espancamento é muito mais frequente. (KATES, MAUSER, 2007)

É importante observar aqui que os Profs. Kates e Mauser não são fanáticos pró-armas. Na verdade, eles se esforçam para enfatizar que seu estudo não prova que o controle de armas causa taxas de homicídio mais altas, nem que o aumento da posse de armas necessariamente leva a taxas de homicídio mais baixas. (Embora, na minha opinião, *More Guns, Less Crime* do Prof. John Lott realmente prova o último.) Mas o que está claro, e o que eles dizem, é que o controle de armas é ineficaz na prevenção de assassinato e aparentemente contraproducente. (KATES, MAUSER, 2007)

A proibição das armas no Distrito de Columbia não é apenas mal concebida por motivos constitucionais, mas também falha em cumprir seu propósito. Se a taxa astronômica de assassinatos na capital dos EUA, em comparação com as cidades onde a posse de armas é permitida, ainda não deixou esse fato claro, este estudo de Harvard deveria. (KATES, MAUSER, 2007)

Dessas notícias quantas você já viu na mídia tradicional, que dá palanque exclusivamente a desarmamentistas? (KATES, MAUSER, 2007)

Armas de fogo são objetos inanimados, tão inanimados quanto facas, tesouras e pedras. Costumes, tradições, valores morais e regras de etiqueta e não leis e regulações estatais são o que fazem uma nação ser civilizada. Restrições sobre a posse ou o porte de objetos inanimados jamais irá produzir um povo civilizado e educado. (KATES, MAUSER, 2007)

CONCLUSÃO

Chegamos ao ponto que, as teorias foram destrinchadas minuciosamente ao ponto de não restar nenhuma dúvida a ser sanada, foi mostrado o porquê de a legítima defesa ser a antecipação da punição estatal e que a pobreza não aumenta a criminalidade e muito menos o armamento.

O presente trabalho quebra as narrativas espalhadas por muitos anos pela mídia, classe intelectual e artística e bem como grupos políticos a esquerda e centro. O que foi destrinchado minuciosamente é um contraponto ferrenho e verdadeiro as narrativas pregadas pelos grupos supracitados.

Resta agora esperar para que o debate seja garantido e aos poucos se mude essa visão tão defasada dos grupos que influenciam a população.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). Volume Único. 5ª Edição. Editora Juspodivm. 2017. Bahia.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1**. Editora Impetus. 2009. Rio de Janeiro.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Editora Revista dos Tribunais. 2002. São Paulo.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2005.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um Processo Penal Democrático: crítica à metástase do sistema de controle penal**. Rio de Janeiro: 2011.

WACQUANT, Loïc. Sobre a “janela quebrada” e alguns outros contos sobre segurança vindos da América. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 46, p. 228-251, 2004, p. 244.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 15, n. 69, p.156-177, 2007.

SICA, Leonardo. Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**. 2002.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

WACQUANT, Loïc. Sobre a “janela quebrada” e alguns outros contos sobre segurança vindos da América. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 46, 2004.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

PRADO, Luiz Régis. Bem jurídico penal e constituição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1997.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. V. 4. São Paulo: Atual. 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo. 1994.

DIAS, Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal**. Revisitadas. São Paulo: RT. 1999.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. Parte geral. V.1. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2009.

Artigo 23 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. **JUSBRASIL, 2021**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637476/artigo-23-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

Artigo 25 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. **JUSBRASIL, 2021**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637196/artigo-25-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em: 18/03/2021.

KELLING, George L. e COLES, Catherine. **Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities**. 1996.

KELLING, George L. e WILSON, James Q. Broken Windows. **The Atlantic Monthly**. 1982.

JORGE, Wiliam Wanderley. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Rio de Janeiro, Forense. 1986.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. trad.: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo. Estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

KATES, Don.; MAUSER, Gary. **HARVARD JOURNAL OF LAW & PUBLIC POLICY, 2007. Would Banning Firearms Reduce Murder and suicide? A Review of International and Some Domestic Evidence**. Disponível em: <https://www.harvard-jlpp.com/vols-30-34/#302>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SLACK, James. **DAILY MAIL, 2009. The most violent country in Europe: Britain is also worse than South Africa and U.S**. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-1196941/The-violent-country-Europe-Britain-worse-South-Africa-U-S.html#ixzz2HQDkC3re>. Acesso em: 19 mar. 2021.

NBCCHICAGO, 2012. **Opinion:** The Deadliest Global City. Disponível em: <https://www.nbcchicago.com/news/local/the-deadliest-global-city/2069500/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

RIDDELL, Kelly. **THE WASHINGTON TIMES, 2014. Chicago crime rate drops as concealed carry applications surge.** Disponível em: <https://www.washingtontimes.com/news/2014/aug/24/chicago-crime-rate-drops-as-concealed-carry-gun-pe/>. Acesso em: 19 mar. 2021.